

# **A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO: UMA NOVA INTERPRETAÇÃO PARA O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Mariele Luiz Fernandes<sup>1</sup>

Jussara Melo Pedrosa<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O tema traz a análise dos impactos da Lei nº 13.874/2019 no contexto trabalhista. Abordar-se-á as influências no instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a confusão entre as teorias doutrinárias na esfera prática. Como principal aspecto, a antinomia legislativa ao desconsiderar o princípio da especialidade do Direito do Trabalho nas regras processuais da realidade forense. Sob o amparo da Constituição da República, determinar-se-á qual instituto deve prevalecer, com base em jurisprudências e conceituada doutrina. Por fim, será elencado medidas para a efetivação da segurança jurídica dentre os conturbados processos antinômicos.

**Palavras-chave:** Liberdade Econômica. Trabalho. Desconsideração. Antinomia. Segurança.

## **THE LAW OF ECONOMIC FREEDOM AND ITS REFLECTIONS ON LABOR LAW: A NEW INTERPRETATION FOR THE INSTITUTE OF DISCONSIDERATION OF LEGAL PERSONALITY.**

### **ABSTRACT**

The theme brings an analysis of the impacts of Law No. 13.874/2019 in the labor context. It will address the influences on the institute of disregarding the legal personality and the confusion between doctrinal theories in the practical sphere. The main aspect is the legislative antinomy when disregarding the principle of specialty of Labor Law in the procedural rules of forensic reality. Under the protection of the Constitution of the Republic, it will be determined which institute should prevail, based on jurisprudence and renowned doctrine. Finally, measures will be listed for the effectiveness of legal security among the troubled antinomic processes.

**Key words:** Economic freedom. Work. Disregard. Antinomy. Safety.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail mariluzfs@gmail.com.*

<sup>2</sup> Mestre em Direito Empresarial nas Relações de Trabalho pela Universidade de Franca e professora da disciplina Direito do Trabalho na Universidade de Uberaba. *E-mail jussara.pedrosa@uniube.br.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho discorrerá sobre um tema amplamente conhecido e de suma relevância para a sociedade. Trata-se da promulgação da lei da Liberdade Econômica, nº. 13.874/19, que institui deliberações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em contradição óbvia com as disposições das jurisprudências da Justiça Trabalhista.

Isso porque o Direito do Trabalho segue a Teoria Menor para a instituição do incidente. Entretanto, a nova lei sugere, em seu preâmbulo, que as resoluções ali preenchidas serão objeto de interpretação para as relações trabalhistas, mas utiliza, para tanto, a Teoria Maior – surge, então, uma antinomia jurídica.

Tem-se como intuito identificar as diversas facetas deste tema, além de aprofundar o estudo histórico/evolutivo e desvendar as razões que levaram a edição dessa nova norma. Da mesma forma, compreender os artigos inerentes à temática constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, usando como base jurisprudências dos órgãos superiores.

Outrossim, a pesquisa enfatiza a importância da clareza entre as legislações vigentes, devendo o Poder Legiferante redobrar o cuidado ao redigir os textos para que não incorra em contradições normativas, além do Poder Judiciário enfrentar a questão, decidindo entre as teorias, qual a mais precisa para o deslinde do impasse.

Por fim, a pesquisa consiste em compreender o conjunto sistematizado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e concluir por qual teoria a Justiça Especializada do Trabalho deverá adotar.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA**

A priori, é necessário entender as razões que levaram a sociedade civil a requerer mudanças e motivaram o Congresso Nacional a editar uma norma que regulamentasse toda a livre iniciativa.

Isso se deu por fatores diferentes. O nível de desemprego, a burocracia exacerbada na condução do país aliado ao controle estatal, o baixo crescimento do produto interno bruto (PIB), a desmotivação dos empreendedores em investirem no país e a emigração dos cidadãos ao constatarem as incertezas no futuro são exemplos marcantes dessa atual fase na história brasileira.

O Poder Legislativo, após forte insistência dos institutos sociais, deu enfoque aos impactos negativos da economia nacional, buscando na norma jurídica o meio eficaz para a solução dos imbróglis.

Em todos os índices de qualidade, o Brasil figura entre os piores. À exemplo, o sistema de pesquisa do Banco Mundial, ‘Doing Business’, lançou seus resultados em 2019, cuja base de pesquisa analisa todas as vertentes referentes à facilidade de fazer negócios, e colocou o país na 124ª posição, entre 190 países (THE WORLD BANK, 2019).

Já o ranking publicado pelo instituto Heritage Foundation em 2021 elenca o Brasil em 143º lugar, sendo classificado como ‘mostly unfree’ quanto à liberdade econômica. Posição, frisa-se, muito negativa para os estímulos governamentais, cuja meta era figurar entre os 50 melhores países nesse quesito (HERITAGE FOUNDATION, 2021).

Listagens como essas evidenciam a necessidade urgente de intervenção. Por isso, e assegurando o bem-estar do empresário brasileiro e, conseqüentemente, o progresso da economia, o texto legal visou a “desburocratização, simplificação dos requisitos para o desempenho de uma atividade econômica e, sobretudo, a mudança de paradigma em relação ao modo como o Estado brasileiro encara a livre iniciativa” (LEAL; MENDONÇA, 2021).

Tais medidas foram bem recebidas pelos empreendedores, que viram na norma um marco importante para a solução de problemas há muito presentes nas relações jurídicas. Com o respeito aos regramentos constitucionais, o Estado permite que o cidadão tenha uma margem considerável de liberdade de negociação, para que a mão invisível do mercado se autorregule.

Nesse sentido, Coelho (2019, p. 28), comenta que “até 30 de abril de 2019, quando foi editada a Medida Provisória, deu-se origem à Lei 13.874/19, o princípio da ‘livre iniciativa’ era um dos que não dispunham de concretude no plano legal”. Hoje, contudo, passa a ser protagonista da revolução mercadológica nacional, em especial por ganhar espaço importante na repressão às intervenções burocráticas.

Sob esses aspectos, normas já promulgadas precisaram ser revistas, tendo em mente os parâmetros estabelecidos pela nova lei visando o abandono da crise institucional. Códigos, como o Civil e de Defesa ao Consumidor, foram remodelados. A Consolidação das Leis do Trabalho também foi incluída nessa visão interdisciplinar, observe o art. 1º da Lei nº 13.874/19:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas

comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Ciente de suas mudanças, passa-se a esmiuçar as diferenças e se elas terão condão para se enquadrar nas especificidades da justiça trabalhista.

### **3 O IMPACTO DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA TRABALHISTA**

O estudo pede uma compreensão abrangente da personalidade jurídica. Para isso, necessário esclarecer os conceitos que a envolvem. Coelho (2012, p. 510) contemporiza:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

Já quanto à personalidade, amparada pelos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, Amaral (2003, p. 92) comenta:

[...] a personalidade é, sob o ponto de vista jurídico, o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações”. É a personalidade que torna a pessoa titular de direitos e de obrigações, participante efetiva do ordenamento jurídico, autônomo e responsável pela prática de seus atos.

Dito isso, a personalidade jurídica intrínseca à atividade econômica organizada resulta do princípio da autonomia patrimonial. Tanto que o conceito é sintetizado por Coelho (2012, p. 511), que preconiza:

A mais relevante consequência dessa conceituação das pessoas jurídicas é sintetizada no princípio da autonomia. As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que a integram — dizia preceito do antigo Código Civil. Em outros termos, a pessoa jurídica e cada um dos seus membros são sujeitos de direito autônomos, distintos, inconfundíveis. (...) Em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela mesma parte dos negócios jurídicos. Faz-se presente à celebração do ato, evidentemente, por meio de uma pessoa física que por ela assina o instrumento. Mas é a pessoa jurídica que está manifestando a vontade, vinculando-se ao contrato, assumindo direitos e contraindo obrigações em virtude do negócio jurídico.

Em suma, é possível inferir que a pessoa jurídica possui liberdade de negociação e que, para resguardar o patrimônio particular dos sócios e administradores que trabalham para ela, a legislação acautele meios de separação dos interesses. Ou seja, o Direito brasileiro não

pode confundir os sistemas financeiros, sendo da empresa a responsabilidade por suas obrigações acordadas, devendo esta responder pelos seus eventuais descumprimentos.

Todavia, apesar dos esforços legislativos para proteger as pessoas naturais, há, de igual forma, providências estabelecidas para que essa autonomia seja desvinculada, uma vez que pode haver um acobertamento de atos irregulares por parte dos sócios e administradores. Sob essa perspectiva, as palavras do jurista alemão Wiedemann (1965, p. 119):

[...] representa o fim social um metro normativo para a conduta da administração e dos sócios restantes. Para a administração, ele serve como itinerário [ou guia] e como limite; quem dele abusa age contrariamente ao dever e se torna responsável pelos danos causados. Além disso, o fim social concretiza o desenvolvimento e o dever de lealdade dos sócios individualmente: uma [sua] violação torna ilícitas as deliberações sociais.

Desse modo, a descaracterização da personalidade jurídica é medida que se impõe, tendo, para tanto, critérios bem estabelecidos de análise judicial. A metodologia, frisa-se, foi remodelada com a inserção da Lei da Liberdade Econômica no ordenamento nacional. Com ela, passa-se a vigorar um novo artigo 50 do Código Civil (2002), veja:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

[...]

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Assim, reforçou-se a interpretação, já bastante aceita, da Teoria Maior para o emprego do instituto aos processos judiciais. O § 5º do citado artigo, inclusive, traz a ideia de que não é possível seu emprego quando houver expansão ou alteração na empresa objeto do intento. Deve-se provar, expressamente, os requisitos taxativos para sua utilização.

Tais procedimentos, embora realizados para proteger os empresários e gerir a economia, trouxe reflexos ao processo do trabalho, ao exigir da parte vulnerável comprovação da ilegalidade cometida pela empresa.

Tem-se em mente, inclusive, o artigo 1º, IV da Constituição da República, que estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, regulamentado, também, pelos artigos 170 e 174 do mesmo segmento (CRFB, 1988).

Todavia, destaca-se a regulação própria do tema na CLT, advinda da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/19), e presente no artigo 855-A; o diploma emprega, por analogia, a Teoria Menor do instituto, por se coadunar às regras especiais do Direito do Trabalho, como se extrai dos seus artigos 10, 10-A, 448 e 448-A da CLT e também do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Portanto, inegável a antinomia surgida pela expedição da lei regulatória da livre iniciativa, havendo confronto direto com os fundamentos trabalhistas. Isso porque, como já evidenciado, as teorias que guiam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se chocam, sendo, para a lei civilista, necessário a presença de requisitos mais rígidos. Já para os trâmites trabalhista, basta haver o pedido para se adentrar na esfera patrimonial dos sócios.

Assim, e como não se pode aplicar as duas ao mesmo processo, há uma necessidade de se avaliar qual a mais competente para prevalecer no ordenamento jurídico específico daquela área de atuação.

#### **4 TEORIA MAIOR, MENOR E TEORIA DO RISCO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO TRABALHISTA**

Sabe-se que no âmbito trabalhista coexistem diversas teorias referentes a esse tema. Ancorada sob a égide da “despersonalização do empregador, [...] constitui, a rigor, princípio do direito material trabalhista (CLT, arts. 2º, 10 e 448)” (LEITE, 2021, p. 203).

Dividida entre as Teorias Maior, Menor e de Risco, elas são importantes meios de solução de conflito na esfera processual.

A primeira, referente à Teoria Maior, é a concebida pela Lei nº 13.874/2019, em seu art. 7º, cuja redação alterou o art. 50 do Código Civil (2002):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Assim, nota-se a presença de requisitos mais rigorosos para a sua aplicação no curso do processo. São eles o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, cabendo ao suscitante provar as condutas demeritórias da empresa para, só então, atingir o patrimônio dos particulares.

Por esta razão, é tida como uma teoria mais inclinada ao empregador, por ser mais difícil seu manejo na execução trabalhista, tendo em vista a vulnerabilidade do trabalhador.

Já a Teoria Menor é adotada pelas legislações especiais e que tratam de uma relação desigual entre as partes. Para sua configuração no pleito judicial basta a inexistência de bens que supram o débito executado.

Por fim, a Teoria do Risco aduz que o perigo da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, sendo responsabilizado de forma objetiva pelas especificidades do ofício, de acordo com as estipulações do art. 2º da CLT.

Nesta seara, a desconsideração da personalidade jurídica é possível sem a necessidade de intervenções mais exigentes, porque considera-se que o empregador, no momento da atividade, assume os resultados do intento.

Sob a ótica desses institutos, passa-se a entender qual o melhor viés para a Justiça do Trabalho, cuja singularidade é imperiosa.

## **5 APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR NA ESFERA TRABALHISTA**

Não obstante todas as categorias aqui analisadas, a esfera trabalhista possui particularidades impactantes. A nova legislação civilista não pode, de maneira arbitrária, derogar prerrogativas pré-existentes para uniformizar questões abrangentes.

Apesar disso, a antinomia existe e precisa ser enfrentada. Para Bobbio (1995, p. 91), a explicação do efeito jurídico e sua solução é bastante lógico:

[...] a antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, e, com referência a um sistema

normativo, o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (no caso de normas contrárias, também na eliminação das duas).

Infere-se, a partir dessa sustentação, que é necessário a exclusão de uma ideia e utilização apenas de outra. E é assim que a especificidade da norma garante espaço no contexto supressório. Bobbio (*ibidem*, 1995, p. 96 e 97) determina:

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). [...] Por efeito da lei especial, a lei geral cai *parcialmente*.

Ante essas análises, a Teoria Menor, presente nas legislações excepcionais ganha fôlego. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2021), que possui julgado recente sobre o tema. Observe:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. A personalidade jurídica da empresa não pode se apresentar como obstáculo aos direitos do trabalhador, sendo mais adequado a aplicação do disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido.  
(TRT-2 10010831120195020447 SP, Relator: THIAGO MELOSI, 14ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 10/03/2021)

O Tribunal Superior do Trabalho (2021), ao revisitar o tema, também se manifesta nesse mesmo sentido. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, nos termos do art. 896-A da CLT, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. 2. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 3. No caso, **o TRT entendeu que a execução deveria prosseguir em face do agravante, responsável subsidiário, não havendo que se falar em esgotamento das tentativas de execução em face do devedor principal, com sua desconsideração da personalidade jurídica. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte Superior.** Precedentes. 4. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista, e considerando o valor executado, o qual, associado ao fato de a

decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, por si só, não se considera elevado o suficiente para ensejar o reconhecimento da transcendência econômica. 5. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência" (AIRR-10239-33.2016.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/11/2021). (grifo próprio).

Assim, e por priorizar a parte processual hipossuficiente, não obstante o prosseguimento eficaz da execução trabalhista, basta a formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que seja atingida o patrimônio pessoal dos sócios, tendo em vista a desigualdade de condições.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o trabalho oferece o panorama de um estudo técnico da legislação do trabalho, atualizada pela Reforma Trabalhista, e seus contornos no processo de execução. A vigência da Lei da Liberdade Econômica trouxe aos procedimentos da Justiça Especializada novos conflitos, sendo necessário a utilização das soluções antinômicas para o deslinde da questão.

Diante da situação apresentada, atenta-se para a urgência do uso principiológico e doutrinário dos institutos jurídicos na solução sumária do problema, utilizando, para tanto, as regras descritas e ambientadas por Norberto Bobbio no discorrer de sua obra 'Teoria do Ordenamento Jurídico'.

Contudo, é preciso considerar o descuido do legislador ao editar leis antinômicas e o cuidado que precisa ter ao confrontar novos regimentos aos já existentes no ordenamento normativo nacional. Para isso, algumas medidas são válidas e necessárias. Em primeiro lugar, o estudo pormenorizado dos preceitos legais que serão atingidos pelas mudanças legislativas, embasado no bom senso da constitucionalidade das normas; depois, a análise da especialidade para verificar o âmbito de alcance de cada lei, evitando transtornos judiciais; por fim, a produção textual deve ser objetiva, para que os operadores do Direito utilizem apenas a interpretação literal na prática forense.

Sob outro aspecto, quando, inevitavelmente, há a presença de proposições divergentes, cabe às jurisprudências, após os pareceres negativos dos advogados e da sociedade civil, uniformizar os entendimentos objeto de discussão, estabelecendo meios de solução eficazes, preservando a segurança jurídica do Judiciário.

Enfim, o objetivo sempre foi induzir a reflexão sobre o momento atual, enriquecendo os discursos e demonstrando a realidade sob diversos aspectos, e, apesar dos conceitos conflitantes, o tema é passível de estudo e observações intrigantes.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovat, 2003. p. 92.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, 20 set. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. Volume 1. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Uma lei oportuna e necessária**. In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). Liberdade econômica. O Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos, 2019. p. 28.

COUNTRY RANKINGS. 2021 index of economic freedom. **Heritage Foundation**. EUA, 2021. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/ranking>. Acesso em: 20 set. 2021.

DOING BUSINESS: Classificação das economias. **The World Bank**. EUA, 2019. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/rankings>. Acesso em: 20 set. 2021.

LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Transformações do direito administrativo: liberdades econômicas e regulação**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. 288 p. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Transformacoes-do-direito-administrativo.pdf#page=40](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Transformacoes-do-direito-administrativo.pdf#page=40). Acesso em: 20 set. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOVATO, Luiz Gustavo. Da personalidade jurídica e sua desconsideração e previsões do novo CPC. **Revista da ESMESC** – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 21, n. 27, 2014. Versão eletrônica, p. 250. Disponível em: Acesso em: 05 maio 2021.

TRT-2. **Jurisprudência nº 10010831120195020447, de 10 de março de 2021.**  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. São Paulo, 10 mar. 2021.

TST. **Jurisprudência nº 10239-33.2016.5.18.0016, de 27 de outubro de 2021.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Brasília, 5 nov. 2021.

WIEDEMANN, Herbert. **Die Übertragung und Vererbung von Mitgliedschaftsrechten bei Handelsgesellschaften**. München: C. H. Beck. 1965.